



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2000.**

–  
Cria a Secretaria de Estado do Turismo e Representação Institucional - SETUR, extingue a Secretaria de Estado Extraordinária do Turismo - SETUR e a Secretaria de Estado de Representação Institucional - SERIN e dá outras providências.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada e incluída na estrutura organizacional básica do Poder Executivo, nos termos da [Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975](#), a Secretaria de Estado do Turismo e Representação Institucional – SETUR.

**Art. 2º** A Secretaria de Estado do Turismo e Representação Institucional – SETUR é de natureza substantiva e tem por finalidade planejar, coordenar, fomentar e fiscalizar o desenvolvimento do turismo, objetivando a melhoria da qualidade de vida das comunidades, a geração de emprego e renda e a divulgação a nível estadual, nacional e internacional do potencial turístico do Estado do Espírito Santo, bem como, a representação dos assuntos de interesse do Estado em Brasília - DF.

**Art. 3º** A estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado do Turismo e Representação Institucional – SETUR é a seguinte:

I - Nível de Direção Superior

a) A posição do Secretário de Estado do Turismo e Representação Institucional

II - Nível de Assessoramento

a) Gabinete do Secretário

b) Assessoria Técnica

III - Nível de Gerência

a) A posição do Subsecretário de Estado do Turismo

b) A posição do Subsecretário de Estado de Representação Institucional

IV - Nível de Atuação Instrumental

a) Grupo de Administração Setorial

b) Grupo Financeiro Setorial

c) Grupo de Planejamento e Orçamento

V – Nível de Execução Programática

a) Gerência de Promoção e Divulgação

b) Gerência de Desenvolvimento do Turismo

c) Gerência de Projetos e Programas Especiais

**§ 1º** O Subsecretário de Estado de Representação Institucional desenvolverá suas atividades em Brasília - DF.

**§ 2º** O Subsecretário de Estado do Turismo substituirá o Secretário de Estado do Turismo e Representação Institucional nos seus afastamentos, ausências e impedimentos.

**Art. 4º** A representação gráfica da estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado do Turismo e Representação Institucional – SETUR é a constante do Anexo I, que integra a presente Lei.

**Art. 5º** As atribuições do Secretário de Estado, Subsecretário de Estado, e do Gabinete do Secretário, dos Grupos de Administração Setorial, Financeiro e de Planejamento e Orçamento são as contidas nos [artigos 46, 47, 36, 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975](#).

**Art. 6º** A Assessoria Técnica tem como jurisdição administrativa o assessoramento técnico ao Secretário e às demais unidades da Secretaria sob forma de estudos, pesquisas e pareceres técnicos; a articulação com a Procuradoria Geral do Estado – PGE, visando solução homogênea dos problemas de ordem legal; o assessoramento de informática; o assessoramento de imprensa; outras atividades correlatas.

**Art. 7º** À Gerência de Promoção e Divulgação Compete:

I – promover o produto turístico “Espírito Santo” em todos os tipos de mídia, visando inserir o Estado nos roteiros turísticos nacionais e internacionais;

II – disponibilizar informações sobre a demanda de oferta turística;

III – promover campanhas de sensibilização e conscientização turística, apresentando o turismo como oportunidade de geração de trabalho e renda;

IV – captar e apoiar a realização de eventos no Estado;

V – disponibilizar informações sobre a demanda e oferta turística;

VI – elaborar e desenvolver atividades promocionais em ação cooperada com órgãos federais, estaduais, municipais e iniciativa privada;

VII – executar outras atividades inerentes à sua área.

**Art. 8º** À Gerência de Desenvolvimento do turismo compete:

I – promover e coordenar o desenvolvimento de planos, programas, projetos e atividades relativas às ações de turismo, bem como propor a estratégia turística estadual;

II – promover e coordenar os projetos de implantação de infra-estrutura básica nas localidades turísticas;

III – articular-se com organismos públicos federais, estaduais, municipais, com entidades não-governamentais, de forma a criar condições básicas a uma ação independente dos diversos segmentos vinculados ao desenvolvimento do turismo;

IV – promover o uso turístico sustentável dos recursos naturais, buscando a inclusão de novas áreas ao patrimônio turístico do Estado;

V – orientar as ações da iniciativa privada, articulando-se com as políticas traçadas para o setor;

VI – promover cursos, seminários e encontros voltados para a discussão e aperfeiçoamento das ações turísticas de interesse do Estado;

VII – promover a captação de investimentos turísticos do setor privado para o Estado do Espírito Santo;

VIII – analisar e acompanhar projetos de empreendimentos turísticos em fase de análise nas instituições financeiras;

IX – identificar fontes de financiamentos, captar recursos financeiros externos e coordenar sua aplicação nos investimentos públicos de infra-estrutura turística do Estado;

X – orientar e fiscalizar os serviços prestados pelas empresas e empreendimentos turísticos por meio da verificação da manutenção dos padrões de classificação e da observância dos requisitos para sua habilitação e funcionamento;

XI – desenvolver ações objetivando a criação de incentivos fiscais junto a organismos dos governos federal, estadual e municipal, com vistas ao estímulo de investimentos no setor de turismo;

XII – elaborar informes técnicos relativos à identificação de fontes de financiamentos públicos e privados;

XIII – executar outras atividades inerentes à sua área;

**Art. 9º** À Gerência de Projetos e Programas Especiais compete:

I – elaborar estudos e pesquisas e promover ações necessárias ao desenvolvimento de novos segmentos de mercado como ecologia, melhor idade, agroturismo, naturismo, turismo religioso e ofertas acopladas a eventos e outros segmentos que sejam viáveis;

II – acompanhar a execução das ações de capacitação de recursos humanos do Programa Nacional de Municipalização do Turismo;

III – executar outras atividades inerentes à sua área.

**Art. 10.** Fica instituído o Fundo de Fomento do Turismo – FUNTUR, com a finalidade de prover, em caráter complementar, recursos financeiros para fomentar o desenvolvimento do turismo no Estado do Espírito Santo.

~~**Parágrafo único.** Os recursos do Fundo de Fomento do Turismo – FUNTUR, poderão ser utilizados em investimento de infra-estrutura turística, instalações físicas do órgão, bem como na capacitação técnica de recursos humanos, no país ou no exterior, mediante autorização do Governador do Estado.~~

**Parágrafo único.** Os recursos do Fundo de Fomento do Turismo – FUNTUR poderão ser utilizados da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 919, de 20 de setembro de 2019\)](#).

I - despesas de investimento em infraestrutura turística; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 919, de 20 de setembro de 2019\)](#)

II - despesas de investimento relativas às instalações físicas da SETUR; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 919, de 20 de setembro de 2019\)](#)

III - despesas de investimento e de custeio decorrentes da gestão de espaços de turismo, que estejam sob a responsabilidade da SETUR; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 919, de 20 de setembro de 2019](#)).

IV - capacitação técnica de recursos humanos na área de turismo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 919, de 20 de setembro de 2019](#)).

**Art. 11.** O Fundo de Fomento do Turismo – FUNTUR será constituído das seguintes fontes:

~~I — auxílios, subvenções ou doações federais, municipais ou privadas específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados com o Estado do Espírito Santo, para atividades relacionadas ao desenvolvimento do turismo no Estado;~~

~~II — recursos transferidos por entidades públicas ou particulares e dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;~~

~~III — juros bancários de seus depósitos ou aplicações financeiras;~~

~~IV — quaisquer outras rendas eventuais.~~

I - dotações orçamentárias do Estado, da União e dos Municípios; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 919, de 20 de setembro de 2019](#)).

II - recursos decorrentes de convênios, contratos, consórcios, operações de créditos, firmados com entidades públicas ou privadas, municipais ou estaduais, nacionais ou internacionais; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 919, de 20 de setembro de 2019](#)).

III - recursos advindos de auxílios, doações, legados, subvenções, contribuições e quaisquer outros repasses, efetivados por pessoas físicas ou jurídicas; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 919, de 20 de setembro de 2019](#)).

IV - alienações patrimoniais e rendimentos de capital; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 919, de 20 de setembro de 2019](#)).

V - juros bancários de seus depósitos ou aplicações financeiras; ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 919, de 20 de setembro de 2019](#)).

VI - receitas advindas de concessão, locação, exploração comercial, publicitária e da gestão dos espaços do turismo, em virtude de contratos firmados pela SETUR; ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 919, de 20 de setembro de 2019](#)).

VII - outras receitas eventuais que lhe venham a ser especificamente destinadas. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 919, de 20 de setembro de 2019](#)).

**Parágrafo único.** O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNTUR, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 947, de 27 de março de 2020](#)).

**Art. 12.** Ficam transferidos para a Secretaria de Estado do Turismo e Representação Institucional – SETUR, os bens móveis, os materiais de consumo, os equipamentos, as máquinas e instalações e os direitos e as obrigações da extinta Secretaria de Estado de Representação Institucional – SERIN.

**Art. 13.** Ficam transferidos para a Secretaria de Estado do Turismo e Representação Institucional – SETUR os saldos orçamentários existentes no exercício de 2000, bem como os previstos para o exercício de 2001 da extinta Secretaria de Estado de Representação Institucional – SERIN.

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 15.** Fica criado o cargo de Secretário de Estado do Turismo e Representação Institucional, ao qual será atribuído o subsídio fixado na forma do [art. 56, inciso X, da Constituição Estadual](#), com as atribuições previstas no [art. 46 da Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975](#).

**Art. 16.** Ficam extintos os cargos de Secretário de Estado de Representação Institucional e de Secretário de Estado Extraordinário do Turismo.

**Art. 17.** Os Grupos Setoriais previstos no órgão criado pela presente Lei, a nível de atuação institucional, constituem extensões da estrutura organizacional das respectivas Secretarias de natureza instrumental, na forma do [§ 1º do art. 50 e art. 51, §§ 1º e 2º da Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975](#).

**Parágrafo único.** Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – um cargo de Chefe de Grupo de Administração Setorial, referência QC-03, na Secretaria de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência – SEARP;

II – um cargo de Chefe de Grupo Financeiro Setorial, referência QC-03, na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA;

III – um cargo de Chefe de Grupo de Planejamento e Orçamento, referência QC-03, na Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAN;

**Art. 18.** Ficam criados e incluídos no quadro do serviço civil do Poder Executivo Estadual os cargos de provimento em comissão, com suas nomenclaturas, quantitativos, referências e valores, previstos no Anexo II, que integra a presente Lei.

**Art. 19.** O Secretário de Estado do Turismo e Representação Institucional disponibilizará junto ao Subsecretário de Estado de Representação Institucional, dois Assessores Especiais Nível I, referência QCE-04, para auxiliarem na articulação dos interesses do Estado, em Brasília - DF, junto aos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo.

**Art. 20.** Ficam Extintos os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Representação Institucional – SERIN, constantes do Anexo III, que integra a presente Lei.

**Art. 21.** Ficam extintas a Secretaria de Estado de Representação Institucional – SERIN, instalada pelo Decreto nº 3.825-N, de 23 de março de 1995 e tendo suas atribuições definidas pela [Lei Complementar nº 154/99](#) e a Secretaria de Estado Extraordinária do Turismo – SETUR, instalada pelo Decreto nº 7.374-E, de 05 de abril de 1999.

**Art. 22.** Fica o Poder Executivo autorizado a Regular a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 23.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24.** Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de Novembro de 2000.

**JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA**  
*Governador do Estado*

**EDSON RIBEIRO DO CARMO**  
*Secretário de Estado da Justiça*

**GUILHERME HENRIQUE PEREIRA**  
*Secretário de Estado do Planejamento*  
*Em Exercício*

**MÁRIO PETROCCHI DE OLIVEIRA**  
*Secretário de Estado Extraordinário do Turismo*

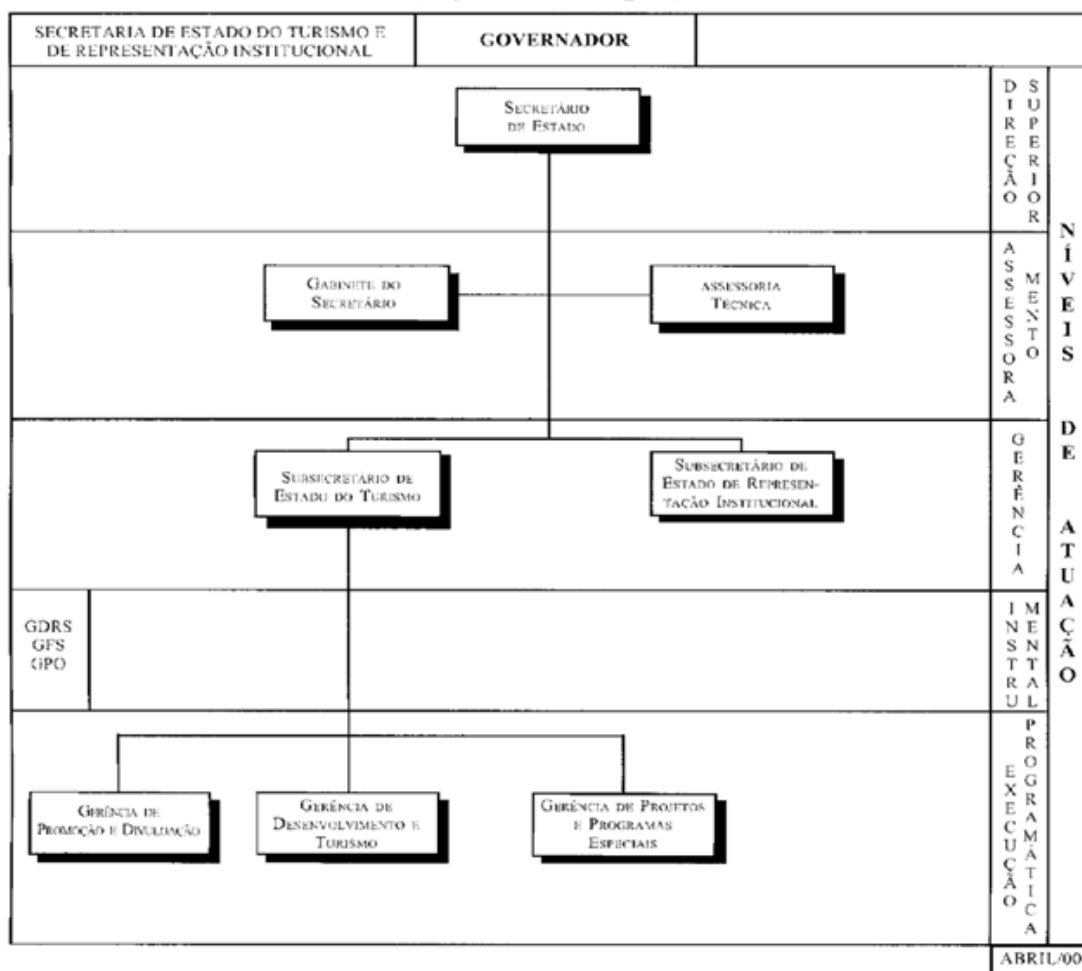
**LUZIA ALVES TOLEDO**  
*Secretária de Estado de Representação Institucional*

**EDINALDO LOUREIRO FERRAZ**  
*Secretário de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência*

**JOSÉ CARLOS DA FONSECA JÚNIOR**  
*Secretário de Estado da Fazenda*

**Este texto não substitui o original publicado no DIO de 23/11/2000.**

**ANEXO I**  
(A que se refere o Artigo 4º)



**ANEXO II**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS**  
(A QUE SE REFERE O ART. 18)

NOMENCLATURA	QUANT.	REF.	VALOR	VALOR TOTAL
Subsecretário	02	QCE - 02	3.750,00	7.500,00
Gerente	03	QCE - 03	3.000,00	9.000,00
Assessor Especial Nível I	06	QCE - 04	2.250,00	13.500,00
Assessor Especial Nível II	02	QCE - 05	1.500,00	3.000,00
Assessor Técnico	04	QC - 02	867,35	3.469,40
Assistente de Gerência	09	QC - 02	867,35	7.806,15
Chefe de Gabinete	01	QC - 02	867,35	867,35
Secretária Sênior	04	QC - 04	512,64	2.050,56
Agente de Serviço I	06	QC - 05	393,57	2.361,42
Agente de Serviço II	06	QC - 06	302,07	1.812,42
Motorista de Gabinete II	02	QC - 07	231,88	463,76
<b>TOTAL</b>	<b>45</b>			<b>51.831,06</b>

**ANEXO III**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EXTINTOS DA SERIN**  
(A QUE SE REFERE O ART. 20)

NOMENCLATURA	QUANT.	REF.	VALOR	VALOR TOTAL
Chefe de Gabinete	01	QC - 02	867,35	867,35
Assessor Técnico	03	QC - 02	867,35	2.602,05
Chefe de Grupo	01	QC - 03	666,81	666,81
Secretária Sênior	01	QC - 04	512,64	512,64
Assistente Técnico	02	QC - 05	393,57	787,14
Adjunto Administrativo	02	QC - 06	302,07	604,14
Motorista de Gabinete II	01	QC - 07	231,88	231,88
Auxiliar de Grupo	01	QC - 08	177,98	177,98
<b>TOTAL</b>	<b>12</b>			<b>6.449,99</b>

(D.O. 23/11/2000)